

Liberdade religiosa: o que é e o que não é

"Em matéria de reconhecimento e de garantia da liberdade religiosa, (...) todas as pessoas e confissões têm direito a igual tratamento; poderão para outros efeitos ser consideradas diferenças impostas pela sua diferente representatividade."

(Proposta dos deputados Sá Carneiro, Pinto Machado e Pinto Balsemão, em Julho de 1971)

O anúncio público explícito da disponibilidade bilateral de negociar novo convénio entre a República Portuguesa e a Santa Sé colocou, na agenda política, o tema da reforma do direito eclesiástico do Estado português.

Três dados balizam essas negociações. Primeiro: temos, desde a revolução de Abril e em especial desde a descolonização, excelentes relações com a Santa Sé. Segundo: talvez só raras vezes na História de Portugal, e nem mesmo no tempo do social-cristão Oliveira Salazar, terá havido governo tão exemplarmente sintonizado com o pensamento da Cúria Romana. Terceiro: as passadas controvérsias sobre o Padroado do Oriente e o estatuto das missões bem como as emergentes da desaprovação do colonialismo português em geral, tais questões extinguíram-se com a descolonização e felizmente não existe hoje análogo tema de discussão.

Que está então em causa? Três questões diferentes: (a) direitos à liberdade religiosa e direitos individuais a prestações religiosas, (b) revisão da Concordata e (c) regime jurídico das igrejas e confissões religiosas. Se articulado pela ordem sequencial referida, tal conjunto de temas poderá constituir um excelente ensejo para trabalho legislativo e diplomático metodicamente conduzido. Confirmando que deixei de exercer actividade política mas permito-me fazer esta sugestão, que nem sequer corre o risco de ser aceite. Porque a "democracia participativa" é privilégio de pessoas colectivas em representatividade orgânica de interesses. O Estado laico é, na esfera do teológico-político, um corolário do princípio do direito à igual liberdade. Liberdade é ausência de coacção ou constrangimento. Direito a uma igual liberdade é direito a idêntica ausência de coacção ou cons-

trangimento. A idêntico grau de respeito e de ausência de constrangimento. Não há por isso regimes especiais na esfera das liberdades garantidas. Poderá havê-los na esfera dos direitos individuais prestacionais comunitários? Penso que sim. E mais: sustento que essa é uma distinção essencial em teoria dos direitos. Direitos à liberdade e direitos individuais a prestações comunitárias são direitos de diferente estatuto. Referindo-se precisamente à distinção entre o conceito de liberdade e, na minha terminologia, o de direitos individuais prestacionais comunitários, disse Francisco Sá Carneiro em 1971: "A diferença de representatividade jamais pode reflectir-se na disciplina jurídica da liberdade religiosa: e assim propomos que se diga que em matéria de reconhecimento e de garantia da liberdade religiosa, bem como pelo que respeita à protecção jurídica contemplada na base anterior, todas as pessoas e confissões têm direito a igual tratamento. Não deve, a meu ver, ter aqui qualquer influência a diferente representatividade; ela poderá, sim, ser atendível para outros efeitos: para efeitos sociais, para efeitos de toda e qualquer outra ordem, será atendível a diferença de representatividade, mas nunca para efeitos da igualdade de tratamento" (*Textos*, vol. I, EPSD, 1981, p. 304).

A proposta, subscrita também por Joaquim Pinto Machado e Francisco Pinto Balsemão, e que consta da epígrafe, foi recusada pela Assembleia Nacional. Tal como o será na actual A. R. se alguém a renovar? Na Lei n.º 4/71 ficou escrito finalmente: "As confissões religiosas têm direito a igual tratamento, ressalvadas as diferenças impostas pela sua representatividade." Escrita ou não na lei, é essa a jurisprudência duas vezes acolhidas por duas maiorias (ambas de sete votos a favor e seis contra) do Tribunal Constitucional (acórdãos n.ºs 423/87, de 26 de Novembro, e 174/93, de 17 de Fevereiro). Jurisprudência adquirida, como qualquer pessoa inteligente compreenderá, graças ao sentido de oportunidade política de alguns dos conselheiros que a votaram favoravelmente, um dos quais se arrependeu quando teve de reapreciar o problema. É com base nesses acórdãos que muitos hoje argumentam interpretando a exigência constitucional de não confessionalidade do ensino público. Acórdãos que aliás não concluíram, nem poderiam concluir, pelo reconhecimento da constitucionalidade mas tão-só pela não declaração de inconstitucionalidade. Distinção que qualquer espírito lógico compreende e que significa que a jurisprudência do Tribunal Constitucional não apenas deve, mas pode, e com elevadíssimo grau de coerência, ser modificada. Embora homem já hoje tocado por algum cepticismo sobre as coisas da política e da indevida politização e mesmo tactização do Direito e da jurisprudência constitucional, espero que um dia o seja.

É essa indistinção que a proposta de João Paulo II e António Guterres (vulgo Vera Jardim) visa consagrar na lei portuguesa. Inovando gravemente em relação ao que se encontra estabelecido na lei espanhola (1980) de liberdade religiosa, não obstante Portugal ter uma constituição separatista e a Espanha ter uma constituição pelo menos implicitamente coordenacionista. À revelia de uma longuíssima série de declarações internacionais sobre o conceito de liberdade religiosa, que aqui me dispense de citar mas que podem ser encontrados em: Joaquín Montecón Sancho, *El Derecho Fundamental de Libertad Religiosa - textos, comentarios y bibliografía*, Pamplona, EUNSA, Colección Canonica, 1996 (designadamente págs. 193 a 254).

A fonte próxima do texto inspirado pelo Papa e encomendado por Guterres é a proposta em apreço na Câmara dos Deputados Italiana desde o início da década de 90. A versão que em Portugal serviu de base ao trabalho jurídico, conduzido com extrema competência pelo conselheiro José de Sousa e Brito, é, pelo menos na sua última versão, a proposta de lei apresentada por Romano Prodi em 3 de Julho de 1997. Entre nós designada por *disegno di legge*. O objecto referido na epígrafe é descrito como: "normas sobre a liberdade religiosa e revogação da legislação sobre os cultos admitidos". O articulado da proposta consta de três capítulos: 1.º Liberdade de consciência e de religião; 2.º Confissões e associações religiosas; 3.º Disposições relativas a acordos ("intese"). Não consta que o texto tenha sido adoptado pelos representantes do povo italiano. A influência do pensamento do Vaticano sobre ecumenismo e liberdade vai exercer-se com muito maior celeridade no Palácio de São Bento em Lisboa do que no Montecitorio em Roma. No tempo dos ditadores era o contrário. Mussolini, o revolucionário acatólico, teve uma precedência de 11 anos sobre o nosso catolicíssimo Oliveira Salazar.

Os artigos 1.º a 12.º, 21.º e 22.º da proposta de Guterres são base em princípio mais do que suficiente para dar versão final a uma lei portuguesa de liberdade religiosa e de direitos individuais a prestações religiosas. Deixando para mais tarde a controversa (porque em sectores liberais só essa é controversa) questão do regime jurídico das confissões religiosas.

Liberdade religiosa é o igual direito de cada um a posicionar-se, individual ou colectivamente, em matéria religiosa, conforme sua convicção ou decisão. Nós não contestamos a liberdade religiosa (outros ainda o fazem), contestamos apenas os privilégios confessionais - uniconfessionais ou pluriconfessionais. E tão-pouco se contesta que os direitos individuais a prestações religiosas são exclusi-

vos de quem tem religião e não atribuíveis a agnósticos, a-religiosos, indiferentes ou ateus. A saber: a assistência religiosa a doentes, a assistência religiosa a encarcerados, a assistência religiosa nas Forças Armadas, a formação e assistência religiosa e moral de jovens em espaços escolares públicos. As leis espanhola de 1967 e portuguesa de 1971 foram (e porventura em algum sentido razoavelmente) chamadas de liberdade religiosa porque os nossos dois países eram ao tempo ditaduras. A preocupação era exceptuar o fenómeno religioso de armaduras jurídicas antiliberais.

Não consta que na Alemanha exista lei de liberdade religiosa. Tal como nos Estados Unidos. Tal como na Bélgica. Tal como em França. A liberdade religiosa decorre das constituições. Embora seja admissível desenvolver os princípios constitucionais, como foi feito em Espanha através da chamada lei orgânica de liberdade religiosa, de 5 de Julho de 1980. Ao contrário da arrastada e inspiradora proposta italiana e da quase fulminante proposta portuguesa, não estão no conceito de liberdade religiosa confundidos, na lei espanhola, as matérias próprias dos convénios ou acordos com confissões religiosas. Os acordos essenciais do Estado espanhol com a Igreja Católica são quatro - assuntos jurídicos, assuntos económicos, ensino e assuntos culturais, assistência religiosa nas forças armadas e serviço militar de clérigos e religiosos - e datam de 3 de Janeiro de 1979. Em 10 de Novembro de 1992 foram aprovados os acordos entre o Estado espanhol e as confissões religiosas minoritárias: evangélicos, judeus e muçulmanos. Independentemente do mérito ou demérito dos acordos, a conceptologia espanhola tem pelo menos vantagem de não confundir liberdade religiosa, direito individual a prestações religiosas e direitos colectivos das confissões religiosas. É isso que o Papa quer confundir. É isso que Guterres quer confundir. É isso que o Parlamento vai querer confundir. Portugal disputa à Irlanda e à Polónia o título de Nação Fidelíssima, sem qualquer das justificações políticas que tinha o Senhor D. João V. Hoje não disputamos a primazia da catolicidade europeia nem à França nem à Espanha; rivalizamos com a Irlanda e a Polónia... e seremos os melhores.

Errata - Por lapso, na primeira parte do artigo intitulado "Liberdade religiosa - algumas notas para o debate" (edição de 8/2; 3.ª coluna, 1.º parágrafo) não foi reproduzida a versão definitiva, que agora me permito transcrever: Rotular de liberdade religiosa a faculdade de o contribuinte fiscal destinar 0,5 % da sua contribuição tributária a igrejas e comunidades religiosas e só a essas (e não por ex. à Cruz Vermelha) vale, designadamente em regime de separação, como sinal de manifesta "afinidade electiva".



Diário de Notícias

28-03-2000

Mário Sottomayor Cardia é professor de teoria política